



**REGULAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA EMPRESA DE OBRAS
PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP**

2021

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Em conformidade com as disposições da Lei Federal 13.303/2016 e do parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.751/2019, fica estabelecido que as contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, obedecerão ao disposto neste Regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da administração pública responsável pela gestão do registro de preços para uma determinada família de bens ou serviços, inclusive pela organização e realização do procedimento licitatório e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, de forma a atender as necessidades próprias e dos demais órgãos ou entidades do Estado;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Aderente - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos deste decreto, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; ou

V - quando o processo de contratação se der por meio do critério de julgamento maior desconto em tabelas referenciais.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 4º - O Sistema de Registro de Preços é procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviço, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando satisfazer prontamente as demandas, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

Art. 5º - As contratações de serviços, inclusive os comuns de engenharia, e de aquisição de bens deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

§1º - Poderá aderir ao sistema referido no caput as instituições contempladas no art. 1º da Lei nº13.303/2016, desde que haja previsão no instrumento convocatório, na forma descrita neste regulamento.

§2º - O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção observando as regras do procedimento licitatório, preferencialmente na modalidade pregão, podendo ser utilizadas outras modalidades, sempre que necessário à melhor efetivação dos interesses da EMOP;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - Definição da validade do registro, não superior a 12 meses contados de sua assinatura;

V - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 6º A EMOP, como entidade gerenciadora, realizará procedimento licitatório para selecionar a melhor proposta registrando o valor em ata.

Art. 7º - Deverá ser incluído na respectiva ata o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive dentro dos limites estabelecidos no art. 81, §1º e §2º, da Lei nº 13.303/2016.

§2º - As propostas apresentadas pelos licitantes deverão ter validade mínima de 90 dias.

§3º - É obrigatória a fixação dos quantitativos máximos a serem adquiridos pela EMOP e pelos órgãos participantes, bem como pelos não participantes caso a EMOP admita adesões, respeitado neste último caso os limites estabelecidos no §4º do art. 24, por meio dos contratos decorrentes de ata de registro de preços.

Art. 8º - Os preços registrados serão submetidos à permanente atualização e publicados para orientação da Administração.

Parágrafo Único. O preço registrado será obrigatoriamente atualizado quando o interesse em contratar for demandado 180 dias após a data do registro em ata.

Art. 9º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, podendo ser prorrogadas de acordo com as determinações legais.

Art. 10 - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Preliminar

Art. 11 - O procedimento de Registro de Preços inicia-se com o Estudo de Demanda que norteará a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, estabelecendo as necessidades e alcance da necessidade a ser suprida.

Parágrafo único: Quando o estudo de demanda indicar a ocorrência de algumas das hipóteses dispostas no art. 3º deste Regulamento, a contratação deverá ser prioritariamente por meio do Sistema de Registro de Preços.

CAPÍTULO IV

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 12 - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – Promover a divulgação da Ata de Registro de Preços aos potenciais interessados, especialmente os citados no rol de objetos de atuação da EMOP dispostos no art. 3º do Estatuto Social da empresa, com vistas ao oferecimento de suas atividades nas condições previstas no instrumento convocatório;

II – Quando se tratar de objeto com possibilidade de aplicação multissetorial na empresa, com afetação para mais de uma diretoria ou departamento, enviar previamente as informações para identificação de eventuais interessados em participar da solicitação, estabelecendo prazos para recebimento das demandas;

III – Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV – Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V – Realizar a pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, excetuando os casos em que o critério de julgamento adotado for maior desconto e desde que utilizados referenciais oficiais com ampla aceitação pelos órgãos de controle;

VI – Confirmar junto aos setores eventualmente participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII – Realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos demais setores participantes;

VIII – Gerenciar a ata de registro de preços;

IX – Realizar ampla pesquisa de preços, ao menos de forma semestral, caso não exista outro prazo definido no Edital e seus anexos, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

X – Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

XI – Publicar no Portal da EMOP as informações relativas ao Registro de Preços, obedecendo ao disposto no art. 34 da Lei 13.303/2016 e disposições correlatas do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP;

XII – Gerir os pedidos de adesão e orientar os procedimentos dos órgãos e entidades não participantes da ata de registro de preços;

XIII – Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

XIV – Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

XV – Realizar, quando se fizer necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

§1º - Nas Atas de Registro de Preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas, pelo órgão gerenciador, entre os órgãos e as entidades participantes do procedimento licitatório para registro de preços, mediante solicitação acompanhada de estudos técnicos e justificativa da necessidade.

§2º - Para efeito do disposto no §1º deste artigo, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a transferência dos quantitativos entre os setores participantes, desde que haja prévia anuência daquele que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§3º - As comunicações entre o órgão gerenciador, setores participantes e órgãos ou entidades aderentes serão formalizadas, preferencialmente, mediante correspondência eletrônica, dispensando-se o encaminhamento de documentos impressos.

CAPÍTULO V

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 13 - Após a homologação da licitação, o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal da EMOP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços, respeitando-se, no que couber o disposto no art. 34 da Lei Federal 13.303/2016 e nos arts. 32 e 41 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP

Parágrafo único - A formação de cadastro de reserva quanto aos preços registrados atenderá apenas ao caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas neste regulamento, obedecendo-se a ordem de colocação do certame licitatório.

Art. 14 - Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado para formação do cadastro de reserva;

III - os preços e quantitativos dos licitantes mais bem classificados durante a etapa competitiva, que não aceitaram cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 15 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto na legislação, inclusive no que tange a eventuais prorrogações.

§ 2º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado os ditames da legislação em vigor.

§ 3º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VI

Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 16 - Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo ser prorrogado, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração, limitado aos parâmetros estabelecidos na legislação.

Parágrafo Único - É facultado à EMOP, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes registrados na forma do capítulo anterior, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 17 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nos preços registrados nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, quando solicitado pela EMOP.

Parágrafo Único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 18 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo setor responsável por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa (conforme o caso), autorização de compra ou outro instrumento hábil.

Art. 19 - A existência de preços registrados não obriga a EMOP a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada no caput deste artigo, os preços registrados deverão ser devidamente mencionados na ata de julgamento da licitação ou na instrução processual das aquisições promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a ser ratificada pela Presidência da EMOP.

CAPÍTULO VII

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 20 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d”, do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 21 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação definida no art. 14.

§ 3º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer algumas das sanções previstas na legislação relacionada à licitações e contratações públicas, especialmente declaração de inidoneidade com qualquer órgão ou entidade da administração pública ou suspensão junto à EMOP.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VIII

Da Adesão a Ata de Registro de Preços

Art. 24 - A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser aderida por órgãos ou entidades que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que realizado estudo, que demonstre a viabilidade e a economicidade, bem como atendidos os ditames do §1º do art. 5º deste regulamento.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem aderir a ata de registro de preços da EMOP, deverão consultar o setor de licitações, responsável pelo seu gerenciamento, para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para cada órgão público aderente.

§ 4º - O órgão gerenciador admitirá a adesão de no máximo cinco órgãos ou entidades, considerando-se as que se efetivarem em contratos e excluindo-se as que não promoverem a respectiva contratação no prazo de noventa dias.

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão aderente deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, devendo cumprir as atribuições inerentes a órgão participante e demais orientações do órgão gerenciador.

§ 6º - Compete ao órgão aderente os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 7º - É facultado à EMOP a realização de adesão à ata de registro de preços de outro ente público, desde que verificada a conveniência, oportunidade e economicidade do ato.

§ 8º - Fica autorizada a utilização das atas de Registro de Preços da EMOP na forma deste Regulamento quando a empresa atua na condição de prestadora de serviços no âmbito de suas atribuições previstas no art. 3º de seu Estatuto Social.

Art. 25 – A atuação da EMOP na forma prevista no §8º do art. 24 deste regulamento está condicionada à formalização de instrumentos de Convênio ou Termo de Cooperação Técnica, tendo em vista se tratar de atuação em atividade fim para prestação de serviços pela EMOP previsto no art. 3º de seu estatuto social para promoção da prestação de suas atividades finalísticas.

Art. 26 - É facultado aos órgãos ou entidades municipais, distritais, estaduais ou federais a adesão à ata de registro de preços, resguardadas as disposições contrárias de cada ente, devendo cumprir os procedimentos descritos no art. 24 deste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Único - O órgão gerenciador responsável pela gestão da ata poderá autorizar as adesões citadas no caput a qualquer tempo, independente da realização de contratações relativas a estas atas.

Art. 27 – Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.